

2023 - 44 páginas

Caldeirão Grande / BA – Quarta-feira, 07 de junho de 2023

SUMÁRIO

LEI Nº 006/2023
 Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2024 e dá outras providências.



Documento assinado digitalmente por: DataGov Soluções em Tecnologia Ltda CNPJ 10.982.913/0001-04



Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande Praça Deputado Edgar Pereira, 109, Centro 44750-000 – Caldeirão Grande / BA



LEI Nº 006/2023 DE 07 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2024 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Caldeirão Grande, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º -** Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município Caldeirão Grande para o exercício financeiro de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 Lei de Reponsabilidade Fiscal, compreendendo:
- I As metas fiscais e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II As diretrizes e disposições especificas, relativo a elaboração e execução dos orçamentos e suas alteracões:
- III A estrutura e organização dos orçamentos;
- IV As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI As disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- VII As disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas fiscais de receitas, despesas, resultados primários e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2024 e nos dois subsequentes, de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar 101/2020 – LRF, são as constantes do **Anexo I** da presente Lei, composto com os seguintes demonstrativos:

- I demonstrativo I Metas Anuais;
- II demonstrativo II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III demonstrativo III Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV demonstrativo IV Evolução do Patrimônio Líquido;
- V demonstrativo V Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI demonstrativo VI Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores:
- VII demonstrativo VII Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII demonstrativo VIII Da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

Parágrafo único - As metas fiscais poderão ser revistas e atualizadas por ocasião do Projeto de Lei Orçamentária para 2024, se surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, em decorrência de créditos adicionais, alterações da conjuntura

1



nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e fixação das despesas, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

- **Art. 3º** Os Riscos Fiscais da Administração Municipal para o exercício de 2024, de que trata o § 3° do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, são os constantes do **Anexo II** desta Lei.
- § 1º- A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, em montante no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente liquida prevista para o exercício de 2024, destinada ao atendimento aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, na forma prevista no Anexo II desta Lei, inclusive na abertura de créditos adicionais.
- § 2º- Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que tenham se tornado insuficiente.
- **Art.** 4º As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, são as constantes do Anexo III desta Lei.
- § 1º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.
- § 2º Com relação às prioridades de que trata o caput deste artigo observar-se-á, ainda, o seguinte:
- I Terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;
- II Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressalvar, sempre que possível, as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo;
- **III** Poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2024 se ocorrer necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do Município.
- § 3º- O Poder Executivo justificará, na Mensagem que encaminha o Projeto de Lei Orçamentária, o atendimento parcial das Metas e Prioridades ou a inclusão de outras prioridades, em detrimento das constantes do Anexo a que se refere a caput deste artigo.
- **Art. 5º** A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2024 e a execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social integrantes da respectiva Lei serão orientadas para:
- I Atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos § 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- II evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;
- III aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;



financeira:

Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande Estado da Bahia

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

SECÃO I

Das Diretrizes Gerais

- **Art. 6º** A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, no que couber, na Lei Federal nº 4.320/1964.
- **Art. 7º** Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:
- I Pessoal e encargos sociais, observados o limite previsto na Lei Complementar Federal nº 101/2000:
- II Juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nº 40 e 43/2001 do Senado Federal e respectivas alterações;
- **III** Contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos, externos, de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- IV Outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.
- Parágrafo Único: As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.
- **Art. 8º** Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
- **Art. 9º** Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma do Capítulo I desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:
- I A destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;
 II Será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;
 III Não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e
- **Art. 10** Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.



Parágrafo Único - Para fins de controle de custos dos produtos realizados e de avaliação dos resultados dos programas implementados deverão ser aprimorados os processos de contabilização de custos diretos e indiretos dos produtos desenvolvidos, métodos e sistemas de informação que viabilizem a aferição dos resultados pretendidos.

- **Art. 11** Nenhuma despesa poderá ser criada ou ampliada sem a necessária e objetiva indicação de recursos para a sua execução.
- **Art. 12** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2024 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.
- **Art. 13** O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados, consoante disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, alterado pela LC n. 131/09.

Parágrafo Único: Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

- I Mediante audiências públicas ou consultas públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
- II Pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício;
- III Por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

SEÇÃO II

Da Elaboração e Alterações dos Orçamentos

- **Art. 14** A proposta orçamentária do Município para 2024 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:
- I responsabilidade na gestão fiscal;
- II desenvolvimento econômico e social, visando a redução das desigualdades;
- III eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, de transporte, moradia e assistência social;
- IV ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- V articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VI acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- VII preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.
- **Art. 15** O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como as despesas dos Poderes do Município, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- § 1º O Orçamento Fiscal incluirá, entre outros, os recursos destinados:
- I à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 e 212-A da Constituição Federal;

4



- II à aplicação mínima na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, nos termos do art. 26 da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020.
- § 2º O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e dotações destinadas aos órgãos e entidades da Administração Municipal, inclusive seus fundos e fundações, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, nos termos do § 2° do art. 195 da Constituição, e destacará a alocação dos recursos necessários:
- I à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- II ao pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários aos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social RPPS, se houver.
- **Art. 16** As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.
- **Art. 17** As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando o seu comportamento em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais.
- **Art. 18 -** A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005.
- **Art. 19 -** O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de julho de 2023, ao Poder Executivo, suas respectivas propostas orçamentárias para efeito de consolidação no orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, instituídos a esse respeito.
- § 1º Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:
- I O estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009.
- II Os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.
- § 2º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior.
- I Para fins do disposto no parágrafo segundo, tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada até o mês de junho de 2023, além dos valores projetados até o final do exercício.
- **Art. 20** Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2023, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.



- **Art. 21 -** O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de Julho de 2023, a relação de precatórios judiciários apresentados até 02 de abril de 2023, especificando os beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios e os respectivos valores atualizados, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2024, conforme determina o art. 100, § 5º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/2009, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos, por grupos de despesa.
- § 1º Os órgãos e entidades devedores, referidos no caput deste artigo, comunicarão ao órgão do Planejamento Municipal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, eventuais divergências verificadas entre a relação recebida e os processos originais.
- Art. 22 As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:
- I Na forma das disposições constitucionais; Lei de Finanças Públicas; Lei de Responsabilidade Fiscal e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- II Acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.
- **Art. 23 -** As propostas de modificação das dotações aprovadas na Lei do Orçamentaria anual e em seus créditos adicionais serão acompanhadas de exposição de motivos circunstanciada que as justifique e que indiquem os efeitos na programação.
- § 1º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.
- § 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei no 4.320/64.
- § 3º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício, por fontes de recursos.
- § 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão a apuração do superávit financeiro por fonte de recurso, que representa a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício anterior.
- **Art. 24 -** Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:
- I Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.
- III Sejam relacionadas com:
- a) a correção de erros ou omissões;
- **b)** os dispositivos do texto do projeto de Lei.
- § 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:



- I Se incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;
- II Se incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.
- § 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.
- **Art. 25 -** O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.
- § 1º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares.
- § 2º Em caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.
- **Art. 26 -** Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.
- § 1º As atividades e projetos serão detalhados no Quadro de Detalhamento da Despesa QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e por Fonte de Recursos;
- § 2º Os Quadros de Detalhamento da Despesa QDDs deverão discriminar os projetos e atividade consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recurso.
- § 3º Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo pelo Prefeito Municipal e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.
- § 4º Os QDDs poderão ser alterados, por decreto, pelo chefe do Poder Executivo e do Poder Legislativo, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.
- **Art. 27 -** A apresentação das fontes de recursos de que trata o § 1º do art. 26, constarão com código próprio que as identifique, em conformidade com a legislação em vigor.
- **Art. 28** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, de acordo com o disposto nos §§ 2º, 3º, I, e 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e que preencham uma das seguintes condições:
- I sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social ou Educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS;



- II sejam voltadas para as ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- **III** sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- IV atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, nos arts.16 e 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como no art. 26 da Lei Complementar 101, 04 de maio de 2000.
- V sejam signatárias de contratos de gestão com a administração pública municipal;
- VI sejam qualificadas como organizações sociais;
- **VII** sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, alterada pela Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, com termo de parceria firmado com o Poder Público;
- **VIII -** sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil OSC nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, com termo de parceria firmado com o Poder Público;
- IX sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas, nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais, que, de alguma forma, incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto, onde estejam indicados objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser, de alguma forma, evidenciada a participação do Governo Municipal, no projeto e eventos.
- § 1º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução das dotações sob os títulos nele especificados dependerá de autorização legislativa, de estar consignada na Lei de Orçamento e da assinatura de convênio, acordo, parceria ou similares, observada a legislação pertinente.
- **§ 2º** A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está também condicionada às determinações previstas nas Resoluções TCM/BA nº 1.381/2018, alterada pela de nº 1.385/2019, e nº 1.421/2020, que dispõem sobre a fiscalização exercida sobre o repasse e aplicação de recursos concedidos por órgãos municipais a entidades civis sem fins lucrativos.
- **Art. 29 -** A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.
- **Art. 30 –** O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática.

SEÇÃO III

Da Disposição sobre a Programação da Execução Orçamentária, financeira e sua Limitação

Art. 31 - Objetivando o cumprimento das metas fiscais, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará e publicará a programação financeira



visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

- **Art. 32 -** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
- § 1º A limitação que trata o *caput* deste artigo será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.
- § 2º Comprovada a necessidade da limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos Anexos que integram esta Lei, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:
- I Definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operação de créditos especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária, em cada categoria de programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviços da dívida.
- II O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante da limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a estimativa de receitas e despesas;
- III O Poder Legislativo, com base na comunicação referida no inciso anterior, publicará ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do bimestre pertinente, fixando os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, para cada conjunto de categoria indicada no caput deste artigo;
- § 3º Não estarão sujeitas à limitação de empenho as seguintes despesas:
- I Pessoal e encargos:
- II Serviços da dívida;
- III Decorrentes de financiamentos;
- IV Decorrentes de convênios;
- V Sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.
- § 4º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no caput, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.
- § 5º Caberá ao Órgão de Planejamento ou equivalente, no âmbito do Poder Executivo, analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.
- § 6º Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.



CAPITULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- **Art. 33** A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, cumprindo o prazo previsto na Legislação em vigor, será composta de:
- I Texto da Lei;
- II Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III Anexos orçamentários consolidados;
- IV Demonstrativos e informações complementares, consideradas relevantes à análise da Proposta Orçamentária.

Parágrafo Único: Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

- I Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II Quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei 4.320/64;
- III Quadro discriminando a receita por fontes;
- IV Quadro das dotações por órgãos;
- V Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- VI- Quadros demonstrativo da despesa, na forma dos Anexos 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64;
- VII Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo.
- Art. 34 Para fins desta Lei entende-se por:
- I Função: o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
- II Subfunção: a partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- **III Programa:** o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV Ação orçamentária: como sendo o projeto, a atividade ou a operação especial;
- V Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VI Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VII Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e servicos:
- VIII Categoria de programação: a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;
- IX Órgão: Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da Estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;
- X Unidade orçamentária: consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas;
- XI Unidade gestora: Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;



- XII Transposição: o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- XIII Remanejamento: a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- XIV Transferência: o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;
- **XV Reserva de contingência**: a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- **XVI Passivos contingentes**: questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública. Se julgadas procedentes ocasionarão impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;
- **XVII Créditos adicionais**: as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;
- **XVIII Crédito adicional suplementar**: as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;
- XIX Crédito adicional especial: as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;
- **XX Crédito adicional extraordinário**: as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;
- XXI Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD): instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;
- **XXII Alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa:** a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.
- Art. 35 A receita municipal será constituída da seguinte forma:
- I Dos tributos de sua competência:
- II Das transferências constitucionais;
- III Das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV Dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V Das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI Da cobrança da dívida ativa;
- **VII** Das oriundas de empréstimos e financiamentos de empréstimos devidamente autorizados pelo Legislativo Municipal;
- **VIII** Dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente, em especial Leis nº 9.394/96 e nº 9.424/96;
- IX Dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Portaria Nº 53, de 16 de janeiro de 2013, do Ministério Da Saúde;
- X de outras rendas.



Parágrafo Único: A classificação das naturezas da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portarias Conjuntas STN/SOF.

- **Art. 36** Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucionais e funcionais, e segundo sua natureza, além da estrutura programática discriminada em programas e ações (projeto, atividade ou operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos governamentais correspondentes.
- § 1º- A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme previsto na Lei Federal nº 4.320/64, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os conceitos do artigo 34 desta Lei.
- § 2º- A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo discriminada na Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, identificadas respectivamente por códigos.
- § 3º- As categorias econômicas e respectivos códigos são:
- I Despesas correntes 3;
- II Despesas de capital 4.
- § 4º Os grupos de natureza das despesas constituem agrupamento de elementos de despesa com características assemelhadas quanto à natureza operacional do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:
- I Pessoal e encargos sociais 1;
- II juros e encargos da dívida 2:
- III outras despesas correntes 3;
- IV Investimentos 4;
- V Inversões financeiras 5;
- VI Amortização da dívida 6.
- § 5°- A Reserva de Contingência, prevista no artigo 17 desta Lei, será classificada no grupo de natureza da despesa com o código 9 (nove).
- § 6º A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados:
- I- Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário;
- II- Indiretamente, mediante transferência financeira para instituições privadas, ou delegação a outros entes do município ou consórcios públicos, para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município.



- §7º A especificação da modalidade de aplicação de que trata este artigo poderá observar os seguintes títulos e respectivos códigos:
- I-Transferências A Instituições Privadas sem Fins Lucrativos 50;
- II Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos 60;
- III Execução de Contrato de Parceria Público-Privada PPP 67;
- IV Transferências a instituições Multigovernamentais 70;
- V Transferências a Consórcios Públicos 71;
- VI Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos 72;
- VII Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe 93;
- VIII Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente não participe 94; IX Aplicações diretas 90.
- §8º- O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto e será discriminado no momento do empenho da despesa mediante o desdobramento da despesa em pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins, não sendo obrigatória sua discriminação na LOA Lei Orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais.
- §9º- Para fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento dos elementos de despesa em subelementos.
- **§10** Poderá ser efetuada inclusão de elementos de despesas à estrutura de Projetos, Atividades e Operação Especial constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante crédito adicional suplementar na forma definida na Lei 4.320/64 e nos limites autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.
- **Art. 37** A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.
- **Parágrafo Único:** A estimativa da receita do Município para a elaboração da proposta orçamentária será realizada pelo Órgão Municipal competente e considerará o disposto no art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- **Art. 38 -** Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência, consoante dispõe os arts. 18 da Lei Complementar Federal 101/2000.
- § 1º- Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

13



- § 2º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do §1º, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que preencham simultaneamente as seguintes condições:
- I Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;
- III Não caracterizem relação direta de emprego.
- § 3º- A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.
- **Art. 39 -** As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas para o exercício de 2024 com base na folha de pagamento de junho de 2023 projetada para o exercício considerando os eventuais acréscimos legais.
- § 1º A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar Federal nº 101/2000:
- I 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.
- § 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
- I De indenização por demissão de servidores ou empregados:
- II Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior à apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da LC nº 101/00;
- IV Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.
- Art. 40 A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no caput do art. 38 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite é vedado ao Poder que houver incorrido no excesso:

- I Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II Criação de cargo, emprego ou função;
- III Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



- V Contratação de hora extra.
- **Art. 41 -** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 38 deste diploma legal, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos § 3º e §4º do art. 169 da Constituição Federal.
- § 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.
- § 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.
- § 3º Não alcançada à redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:
- I Receber transferências voluntárias;
- II Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
- **Art. 42** Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.
- **Art. 43** Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:
- I Houver dotação orçamentária prévia suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;
- II For comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 38 desta Lei;
- III Forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo Único: O disposto no caput compreende, entre outras:

- I A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II A criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III A admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.
- Art. 44 O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:
- I Educação;
- II Saúde;
- III Fiscalização fazendária;
- IV Assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

15



- **Art. 45** Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:
- I Adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal:
- II Revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III Aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;
- IV Geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V Estabelecimento de critérios de compensação de renúncia de receita, caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;
- VI Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão:
- **VII** Aplicação de penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;
- VIII Incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridades às micro e pequenas empresas;
- **IX** Os recursos decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o título V, da Lei Federal nº 4.320/64.
- **Art. 46** O Poder Legislativo Municipal, apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas nos termos do caput do artigo anterior, até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício de 2024.
- **Art. 47 -** A arrecadação decorrente das receitas municipais deverá possibilitar a prestação de serviços de qualidade e investimentos, com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento econômico.
- **Art. 48** O Poder Executivo deverá considerar para estimativa da receita orçamentária as medidas adequadas à expansão da arrecadação tributária municipal.

Parágrafo Único: A mensagem que encaminhar o projeto de lei modificando a legislação tributária deverá discriminar e estimar os recursos incrementados decorrentes da alteração proposta.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- **Art. 49** A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar Federal nº 101/00.
- § 1º A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, compreende o montante total apurado das obrigações financeiras, sem duplicidade, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 05 (Cinco) de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.
- § 2º Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não

16



pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel.

- § 3º A dívida consolidada líquida compreende a dívida pública consolidada deduzida as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.
- § 4º O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determinam o art. 3º, II da Resolução nº 40 do Senado Federal.
- **Art. 50 -** O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
- § 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações pertinentes a projetos e atividades financiados por estes recursos.
- § 2º Os montantes globais das operações de crédito internas e externas realizadas em um exercício financeiro, não poderão ser superiores a 16% (dezesseis por cento) da RCL, conforme determinam o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 51** Caso a Lei Orçamentária Anual de 2024 não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2023, ou se retarde sua sanção por necessidade de veto total ou parcial, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante, até a edição da respectiva Lei, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do tesouro.
- **Art. 52** O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais, em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
- **Art. 53 -** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário a execução dos convênios citados no artigo anterior, até o limite do valor firmado em cada um, utilizando para tal os recursos previstos no art. 43, seus parágrafos e incisos da Lei 4.320/64, mediante autorização Legislativa.
- **Art. 54** A alocação de créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Parágrafo único. Com vistas a obtenção dos resultados das ações sob sua responsabilidade, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.



- **Art. 55** A elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária deverá levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.
- **Art. 56** No caso de ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº101/2000.

Parágrafo Único: Para efeito do que dispõe o art.16, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não exceda os limites estabelecidos nos inciso I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, e suas alterações.

- **Art. 57 -** Considera-se obrigatória e de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 1º- Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 37 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
- § 2º- Para efeito do atendimento do § 1º deste artigo, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
- § 3º- Para efeito do § 2º deste artigo, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 4º- A comprovação referida no § 2º deste artigo, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologias de cálculos utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e desta lei de diretrizes orçamentárias.
- § 5º- A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º deste artigo, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
- § 6º- O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
- § 7º- Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.
- **Art. 58 -** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a quaisquer títulos, submeterse-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- **Art. 59 -** Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Direta e Indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.
- **Art. 60 -** Em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Federal 4.320/64 e na Resolução nº 1.120/05, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia TCM/BA, as fiscalizações contábeis, financeiras, operacionais e patrimoniais da Prefeitura e suas Entidades, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas,



serão exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

- **Art. 61 -** O controle interno do Município compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotadas pela Administração para salvaguardar os Ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.
- **Art. 62 -** O Poder Executivo, por meio dos órgãos centrais dos sistemas de planejamento e de orçamento, responderá motivadamente, no prazo máximo de 10 dias úteis contados do seu recebimento, solicitações encaminhadas pelo Poder Legislativo relativas a qualquer categoria de programação ou item de receita sobre aspectos quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação governamental e o cumprimento desta lei.
- **Art. 63** Durante o exercício de 2024 em audiência pública promovida para propiciar a transparência e a participação popular na lei de diretrizes orçamentárias o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado, no que se referem aos indicadores de desempenho dos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.
- **Parágrafo Único:** O cumprimento do disposto no *caput* deste artigo será observado ao final dos meses de maio, setembro e fevereiro, onde o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em Audiência Pública na Comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.
- **Art. 64 -** O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada Bimestre o Relatório da Execução Orçamentária RREO, na forma prevista no § 3º do art. 165 da CF/88 e art. 52 da Lei Complementar Federal 101/2000.
- **Art. 65 -** O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal RGF, em conformidade com o art. 54 da LRF.
- Art. 66 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caldeirão Grande, 07 de Junho de 2023

Candido Pereira da Guirra Filho Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS

ANEXO I

METAS FISCAIS

EXERCÍCIO 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISICAIS METAS ANUAIS 2024

		20	24			20	25			20	26	
ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	% RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x100	% RCL (b/RCL) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x100	% RCL (c/RCL) x100
Receita Total	91.000	87.502	0.020%	0.103%	97.413	93,527	0.020%	0.103%	104,201	100.041	0.022%	0.103%
Receitas Primárias (I)	85.907	82.603	0,019%	0,097%	95.708	91.888	0,020%	0,101%	102.355	98.267	0,021%	0,101%
Receitas Primárias Correntes	83.463	80.251	0,019%	0,094%	93.089	89.371	0,019%	0,098%	99.553	95.576	0,021%	0,098%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	780	751	0,000%	0,001%	859	825	0,000%	0,001%	940	903	0,000%	0,001%
Transferências Correntes	80.230	77.139	0,018%	0,091%	89.589	86.008	0,019%	0,095%	95.774	91.946	0,020%	0,094%
Demais Receitas Primárias Correntes	2.453	2.361	0,001%	0,003%	2.641	2.538	0,001%	0,003%	2.839	2.727	0,001%	0,003%
Receitas Primárias de Capital	2.444	2.352	0,001%	0,003%	2.619	2.517	0,001%	0,003%	2.802	2.691	0,001%	0,003%
Despesas Total	91.631	88.109	0,021%	0,104%	98.070	94.160	0,021%	0,103%	104.878	100.693	0,022%	0,103%
Despesas Primárias (II)	84.431	81.186	0,019%	0,095%	90.669	87.030	0,019%	0,096%	97.258	93.349	0,020%	0,096%
Despesas Primárias Correntes	74.577	71.714	0,017%	0,084%	80.162	77.227	0,017%	0,085%	86.262	83.044	0,018%	0,085%
Pessoal e Encargos Sociais	35.503	34.149	0,008%	0,040%	38.067	36.674	0,008%	0,040%	40.747	39.274	0,009%	0,040%
Outras Despesas Correntes	39.075	37.565	0,009%	0,044%	42.094	40.553	0,009%	0,044%	45.515	43.770	0,010%	0,045%
Despesas Primárias de Capital	8.193	7.876	0,002%	0,009%	8.749	8.113	0,002%	0,009%	9.142	8.522	0,002%	0,009%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	631	607	0,000%	0,001%	657	633	0,000%	0,001%	677	652	0,000%	0,001%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	1.476	1.417	0,000%	0,002%	5.039	4.858	0,001%	0,005%	5.097	4.918	0,001%	0,005%
Dívida Pública Consolidada	12.196	11.725	0,003%	0,014%	11.175	10.766	0,002%	0,012%	10.105	9.739	0,002%	0,010%
Dívida Consolidada Líquida	9.778	9.400	0,002%	0,011%	7.913	7.623	0,002%	0,008%	6.746	6.502	0,001%	0,007%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	2.317	2.021	0,001%	0,003%	1.865	1.777	0,000%	0,002%	1.167	1.121	0,000%	0,001%

Anzo II Receita - Resumo Geral, Anzo II Natureza da Despesa - Consoldação, Anzo XIV Balanço Patrimonial, dos exercícios 2020 e 2021, Anzo 6 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos exercícios 2020 e 2021, LOA 2022 e PIB NOTA EXPLICATIVA CO Municipio hajo possur Parceria Publicas e Privado Produce A Consolidação, Anzo XIV Balanço Patrimonial, dos exercícios 2020 e 2021, Anzo 6 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos exercícios 2020 e 2021, LOA 2022 e PIB NOTA EXPLICATIVA CO Municipio hajo possur Parceria Publicas e Privado Produce A Consolidação (Anzo XIV) de Anzo A Consolidação (Anzo XIV) d

NOTA: O Cákulo das metas foi realizado considerando -se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS

2024
2025

Candido Pereira da Guirra filho Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

	AVALIAÇÃO L	AVALIAÇÃO DO COMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCICIO ANTERIOR 2024								
MF - Demonstrativo II (LRF, art. 4°, §2°, Inciso I)										
	Metas			Metas						

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4°, §2°, Inciso I)								R\$ MIL	
	Metas			Metas			١	Variação	
<u>ESPECIFICAÇÃO</u>	Previstas	% PIB	% RCL	Realizadas	% PIB	% RCL	Valor	%	
	em 2022 (a)			em 2022 (b)			(c) = (b-a)	(c/a)*100	
Receita Total	55.940	0,014%	0,076%	64.033	0,016%	0,087%	8.093	14,467%	
Receitas Primárias (I)	53.954	0,013%	0,073%	63.193	0,016%	0,086%	9.239	17,124%	
Despesas Total	55.940	0,014%	0,076%	67.411	0,017%	0,091%	11.471	20,506%	
Despesas Primárias (II)	55.320	0,014%	0,075%	66.247	0,017%	0,090%	10.927	19,752%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	(1.366)	0,000%	-0,002%	(3.054)	-0,001%	-0,004%	(1.688)	123,532%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	(992)	0,000%	-0,001%	13.392	0,003%	0,018%	14.384	-1449,958%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(992)	0,000%	-0,001%	13.396	0,003%	0,018%	14.388	-1450,371%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	50.555	0,013%	0,068%	(2.988)	-0,001%	-0,004%	(53.543)	-105,910%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTĀRIAS AMEXO DE METAS FISCAIS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FRADAS NOS TRĒS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2024

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4°, § 2°, inciso II)											R\$ MIL
					VALORES	A PREÇOS COR	RENTES				
ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	61.956	62.665	1,131%	70.200	10,734%	91.000	22,857%	97.413	6,583%	104.201	6,514%
Receitas Primárias (I)	59.786	60.439	1,081%	68.494	11,760%	85.907	20,270%	95.708	10,241%	102.355	6,494%
Despesas Total	61.956	62.665	1,131%	67.633	7,346%	91.631	26,190%	98.070	6,566%	104.878	6,491%
Despesas Primárias (II)	61.370	61.970	0,968%	66.657	7,031%	84.431	21,051%	90.669	6,881%	97.258	6,775%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	(1.584)	(1.531)	-3,499%	1.837	183,327%	1.476	-24,422%	5.039	70,697%	5.097	1,137%
Dívida Pública Consolidada (DC)	15.193	(1.111)	1467,207%	13.371	108,311%	12.196	-9,632%	11.175	-9,136%	10.105	-10,597%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	14.493	(1.111)	1404,189%	7.566	114,687%	9.778	22,619%	7.913	-23,567%	6.746	-17,299%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(1.007)	56.632	101,779%	(2.418)	2442,110%	2.317	204,377%	1.865	-24,228%	1.167	-59,796%

					VALORES	S A PREÇOS CON	ISTANTE				
ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	50.252	55.940	10,168%	70.200	20,313%	87.502	19,773%	93.527	6,442%	100.041	6,511%
Receitas Primárias (I)	48.492	53.954	10,123%	68.494	21,229%	82.603	17,080%	91.888	10,105%	98.267	6,491%
Despesas Total	50.252	55.940	10,168%	67.633	17,289%	88.109	23,239%	94.160	6,427%	100.693	6,488%
Despesas Primárias (II)	49.777	55.320	10,020%	66.657	17,008%	81.186	17,896%	87.030	6,715%	93.349	6,769%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	(1.285)	(1.366)	5,961%	1.837	174,385%	1.417	-29,682%	4.858	70,839%	4.918	1,218%
Dívida Pública Consolidada (DC)	12.323	(992)	1342,238%	13.371	107,419%	11.725	-14,039%	10.766	-8,905%	9.739	-10,543%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	11.755	(992)	1284,980%	7.566	113,111%	9.400	19,508%	7.623	-23,306%	6.502	-17,243%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(817)	50.555	101,616%	(2.418)	2190,778%	2.021	219,663%	1.777	-13,737%	1.121	-58,466%

FONTE: Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial, dos exercícios 2021 e 2022, Anexo 6 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos exercícios de 2021 e 2022, LOA 2023 e P

Candido Pereira da Guirra filho Prefeito Municipal

VARIÁVEIS	2021	2022	2023	2024	2025	2026	
PIB (crescimento % anual)	4,10	2,60	2,50	3,20	3,00	3,00	
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	10,06	5,78	5,90	4,02	3,80	3,75	
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	347.941.000,00	401.000.000,00	415.900.000,00	446.400.000,00	478.200.000,00	478.200.000,0	
Metodologia de Cálculo dos Valores Correntes	INDICES DE INFLAÇÃO						
	2021	2022	2023	2024	2025	2026	
	10.06	5.78	5.90	4.02	3.80	3.75	

*Histórico de Metas de Inflação (%anual) divulgado pelo Banco Central.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2024

 AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)
 R\$ MII

 PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 2022
 %
 2021
 %
 2020
 %

 Patrimônio/Capital
 Reservas
 88.511%
 47
 47

REGIME PREVIDENCIÁRIO									
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%			
Patrimônio									
Reservas									
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(60)	-1,64%	(61)	8,93%	(56)				
TOTAL	(60)	-1,64%	(61)	8,93%	(56)				

FONTE: Anexo XIV - Balanço Patrimonial 2020, 2021 e 2022.

Candido Pereira da Guirra filho Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2024

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4°, § 2°, inciso III)					
RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020	(c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)		-		-	
Alienação de Bens Móveis	-	-			
Alienação de Bens Imóveis	-	-			
Alienação de Bens Intangíveis	-	-			
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-			

DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDIDENCIÁRIOS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

SALDO FINANCEIRO	2022	2021	2020
	(g) = ((la - lld) + lllh)	(h) = ((lb - lle) + Illi)	(i) = (Ic - IIf)
VALOR (III)		-	-

FONTE: Anexo II Receita - Resumo Geral, do balanço 2020, 2021 e 2022. NOTA EXPLICATIVA: O Municipio não realizou Alienação de Bens

Candido Pereira da Guirra filho Prefeito Municipal





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS 2024

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS ### 2 2001	LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a")	R\$ MIL
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS 2020 2021	TAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	
RECEITA CORRENTES (I)	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)	
Receits de Contribusy\(\text{press} \) describes des Segurados 8 1.1287 Inativo	CIÁRIAS - RPPS 2020 2021 2022	2
Mativo		-
Receits de Contributy des Patronals		
Personistata		-
Mativo		-
Receits (Institution		-
Pensionista	31 806	
Recetlas de Valores Mobilarios 96 40		
Receitas de Valores Mobilários 96 40		-
Outras Receita Patrimonials		-
Receita de Serviços		
Outras Receitas Correntes		
Compensação Previdenciária do RCPS para o RPS		-
Demais Receitas Correntes 12 -	enciária do RGPS para o RPPS	
Allenação de Bens, Direitos e Ativos		-
Allenação de Bens, Diretios e Ativos		
Amortização de Empréstimos - -		-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO) 2020 2021		
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO) 2020 2021		
Beneficios	DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II) 147 2.068	-
Aposentadorias	CIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO) 2020 2021 2022	2
Pensões por Morte		2.453
Outros Despesas Previdenciárias		2.034
Compensação Financeira entre os Regimes - - - -		419
Demais Despesas Previdenciárias		-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)		-
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES 2020 2021	S DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V) - 1.947	2.453
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES 2020 2021	NCIÁRIO - FUNDO EM CARITALIZAÇÃO (V/I) = (IV – V) 147 121 (2.453
VALOR	INCIACIO -1 UNDO LIII GALTIALIZAÇÃO (VI) - (IV - V)	2.400
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS 2020 2021		2
VALOR		
VALOR	ÁRIA DO RPPS 2020 2021 2022	2
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar		37
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar		
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos Outros Aportes para o RPPS Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	SOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS 2020 2021 2022	2
Outros Aportes para o RPPS Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro		
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro		
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO) 2020 2021		
Caixa e Equivalentes de Caixa 6.685 2.059 Investimentos e Aplicações		
Investimentos e Aplicações Outro Bens e Direitos FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS RECEITAS CORRENTES (VII) Receita de Contribuições dos Segurados Ativo Inativo Pensionista Receita de Contribuições Patronais	RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO) 2020 2021 2022	2
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)		1.969
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS RECEITAS CORRENTES (VII) Receita de Contribuições dos Segurados Ativo Inativo Pensionista Receita de Contribuições Patronais		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS 2020 2021 RECEITAS CORRENTES (VII) - Receita de Contribuições dos Segurados - Ativo - Inativo - Pensionista - Receita de Contribuições Patronais - Ativo - Inativo - Pensionista - Receita Patrimonial - Receitas Imobiliárias - Receitas de Valores Mobiliários - Outras Receitas Patrimoniais -		
RECEITAS CORRENTES (VII) Receita de Contribuições dos Segurados Ativo Inativo Pensionista Receita de Contribuições Patronais Receita de Contribuições Patronais Ativo Inativo Ativo	FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)	
RECEITAS CORRENTES (VII) Receita de Contribuições dos Segurados Ativo Inativo Pensionista Receita de Contribuições Patronais Receita de Contribuições Patronais Ativo Inativo Ativo	CIÁRIAS - RPPS 2020 2021 2022	2
Ativo		-
Inativo		-
Pensionista - - Receita de Contribuições Patronais - - Ativo - - Inativo - - Pensionista - - Receita Patrimonial - - Receitas Imobiliárias - - Receitas de Valores Mobiliários - - Outras Receitas Patrimoniais - -		-
Receita de Contribuições Patronais - - Ativo - - Inativo - - Pensionista - - Receita Patrimonial - - Receitas Imobiliárias - - Receitas de Valores Mobiliários - - Outras Receitas Patrimoniais - -		
Ativo - - Inativo - - Pensionista - - Receita Patrimonial - - Receitas Imbiliárias - - Receitas de Valores Mobiliários - - Outras Receitas Patrimoniais - -		
Pensionista - - Receita Patrimonial - - Receitas Imobiliárias - - Receitas de Valores Mobiliários - - Outras Receitas Patrimoniais - -		-
Receita Patrimonial - - Receitas Imobiliárias - - Receitas de Valores Mobiliários - - Outras Receitas Patrimoniais - -		-
Receitas Imobiliárias Receitas de Valores Mobiliários Outras Receitas Patrimoniais		-
Receitas de Valores Mobiliários Outras Receitas Patrimoniais		-
		-
Receita de Serviços		-
Outras Receitas Correntes Compensação Financeira entre os regimes		-

T =	ı	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (VIII) Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	
Amortização de Empréstimos	-	-	
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Beneficios	- 2020	- 2021	- 2022
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)		-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)	•	-	
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-
~			
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA	A DOS SERVIDORES	- RPPS	
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES	147	2.069	
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	147	2.069	
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
DESPESAS CORRENTES (XIII)	2.039	2.238	2.802
Pessoal e Encargos Sociais	2.039	2.238	2.802
Demais Despesas Correntes			2
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	2.020	2 220	
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	2.039	2.238	2.804
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)	- 1.892	- 169	- 2.804
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS F	PELO TESOURO		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2020	2021	2022
Contribuições dos Servidores Demais Receitas Previdenciárias			
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	_		
TOTAL DAGREGETIAS (BENEFICIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	-	-	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2020	2021	2022
Aposentadorias			
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)		-	-
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)	-	-	-

FONTE: Anexo 4 do RREO (Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS) do último bimestre dos exercícios 2020, 2021 e 2022.

Candido Pereira da Guirra filho Prefeito Municipal



2065

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES 2024

		2024		
<u> IF - Demonstrative</u>	o VI (LRF, art. 4°, § 2°, in			R\$ REAIS
	FUNDO EN	M CAPITALIZAÇÃO (P	LANO PREVIDENCIÁR	RIO)
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2024	1.301.206	4.090.789	-2.789.583	2.314.06
2025	1.154.697	4.019.398	-2.864.701	-550.63
2026	983.557	4.183.196	-3.199.639	-3.750.27
2027	927.240	4.377.411	-3.450.172	-7.200.44
2028	863.950	4.601.524	-3.737.574	-10.938.02
2029	787.771	4.867.185	-4.079.414	-15.017.43
2030	671.429	5.324.836	-4.653.407	-19.670.84
2031	609.602	5.512.346	-4.902.745	-24.573.58
2032	496.107	5.924.502	-5.428.394	-30.001.98
2033	459.373	5.961.037	-5.501.664	-35.503.64
2034	413.483	6.049.939	-5.636.456	-41.140.10
2035	361.572	6.132.080	-5.770.508	-46.910.60
2036	317.306	6.182.322	-5.865.016	-52.775.62
2037	276.475	6.217.061	-5.940.586	-58.716.20
2038	219.521	6.303.638	-6.084.117	-64.800.32
2039	178.883	6.321.474	-6.142.591	-70.942.91
2040	149.987	6.276.809	-6.126.821	-77.069.73
2041	133.744	6.170.808	-6.037.064	-83.106.80
2042	100.301	6.131.392	-6.031.091	-89.137.89
2043	84.487	6.009.935	-5.925.448	-95.063.34
2044	60.524	5.923.228	-5.862.704	-100.926.04
2045	38.839	5.811.935	-5.773.096	-106.699.14
2046	25.495	5.662.773	-5.637.278	-112.336.42
2047	10.413	5.521.418	-5.511.005	-117.847.42
2048	7.326	5.320.492	-5.313.166	-123.160.59
2049	0	5.133.898	-5.133.898	-128.294.49
2050	0	4.913.853	-4.913.853	-133.208.34
2051	0	4.692.104	-4.692.104	-137.900.44
2052	0	4.469.121	-4.469.121	-142.369.56
2053	0	4.245.447	-4.245.447	-146.615.01
2054	0	4.021.640	-4.021.640	-150.636.65
2055	0	3.798.346	-3.798.346	-154.435.00
2056	0	3.576.205	-3.576.205	-158.011.20
2057	0	3.355.906	-3.355.906	-161.367.11
2058	0	3.138.179	-3.138.179	-164.505.29
2059	0	2.923.766	-2.923.766	-167.429.05
2060	0	2.713.415	-2.713.415	-170.142.47
2061	0	2.507.854	-2.507.854	-172.650.32
2062	0	2.307.724	-2.307.724	-174.958.04
2063	0	2.113.694	-2.113.694	-177.071.74
2064	0	1.926.439	-1.926.439	-178.998.18

1.746.537

-1.746.537

-180.744.720

2066	0	1.574.513	-1.574.513	-182.319.233
2067	0	1.410.873	-1.410.873	-183.730.106
2068	0	1.256.111	-1.256.111	-184.986.217
2069	0	1.110.618	-1.110.618	-186.096.835
2070	0	974.686	-974.686	-187.071.521
2071	0	848.534	-848.534	-187.920.056
2072	0	732.286	-732.286	-188.652.342
2073	0	625.987	-625.987	-189.278.329
2074	0	529.616	-529.616	-189.807.945
2075	0	443.049	-443.049	-190.250.994
2076	0	366.050	-366.050	-190.617.044
2077	0	298.283	-298.283	-190.915.327
2078	0	239.338	-239.338	-191.154.665
2079	0	188.763	-188.763	-191.343.429
2080	0	146.053	-146.053	-191.489.482
2081	0	110.636	-110.636	-191.600.118
2082	0	81.876	-81.876	-191.681.994
2083	0	59.078	-59.078	-191.741.072
2084	0	41.473	-41.473	-191.782.545
2085	0	28.241	-28.241	-191.810.786
2086	0	18.573	-18.573	-191.829.359
2087	0	11.722	-11.722	-191.841.081
2088	0	7.035	-7.035	-191.848.117
2089	0	3.960	-3.960	-191.852.077
2090	0	2.050	-2.050	-191.854.127
2091	0	945	-945	-191.855.072
2092	0	363	-363	-191.855.435
2093	0	100	-100	-191.855.535
2094	0	15	-15	-191.855.550
2095	0	1	-1	-191.855.551
2096	0	0	0	-191.855.551
2097	0	0	0	-191.855.551
2098	0	0	0	-191.855.551

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)					
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)	
			-		
			=		
			-		

FONTE: RREO Anexo 10 Demonstrativo de Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores do último bimestre de 2022 / RGF Anexo 5 Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa do ultimo bimestre de 2022.

Candido Pereira da Guirra filho Prefeito Municipal



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2024

, AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R\$						R\$ MIL
TRIBUTO MODALIDADE SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO			RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	2024	2025	2026	COMPENSAÇÃO		
TOTAL			-	-	-	

FONTE: Avaliação comportamental do Município

Nota Explicativa: O Município não prevê renúncia de receita.

Candido Pereira da Guirra filho Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2024

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ MIL

Tivii Demonstrativo viii (Erci, art. 4, § 2, inciso v)	TQ WIL
<u>EVENTOS</u>	VALOR PREVISTO PARA 2024
Aumento Permanente da Receita	16.882
(-) Transferências Constitucionais	
(-)Transferências ao FUNDEB	7.787
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	9.095
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I +II)	9.095
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	9.095

FONTE: LOA 2023

Candido Pereira da Guirra filho Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO 2024

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITA, DESPESAS, RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

O art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabele que o demonstrativo de metas anuais deverá ser instruido com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores. A partir desta determinação da lei, foram elaborados modelos de demonstrativos com a memória de cálculo e a metodologia utilizada para a obtenção dos valores relativos, a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Divída Pública.

Os modelos desenvolvidos incluem um exemplo prático da forma de elaboração e preenchimento dos valores encontrados

ÍNDICES DE CORRECÃO

Os índices utilizados buscam consolidar de forma confiável as projeções do comportamento da economia Brasileira e da Bahia. Para esse estudo foi aplicado o índice oficial de inflação do Brasil, o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, é por ele que se mede as metas inflacionárias, encontrado no Relatório de Inflação do Banco Central.

E, o índice de crescimento obtido pelo PIB - Produto Interno Bruto, o qual representa a soma de todos os bens e serviços finais produzidos no estado da Bahia, ambos utilizados para o período de projeção desta peça Orçamentária

VARIÁVEIS	2021	2022	2023	2024	2025	2026
PIB (crescimento % anual)	4,10	2,60	2,50	3,20	3,00	3,00
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	10,06	5,78	5,90	4,02	3,80	3,75
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	347.941.000,00	401.000.000,00	415.900.000,00	446.400.000,00	478.200.000,00	478.200.000,00

Com base nos anos anteriores é estabelecida a base da arrecadação, utilizamos a média aritméticae sobre esta base aplicamos os fatores capazes de influenciar na arrecadação municipa

Salientamos que não há metodologia específica para elaboração da projeção das receitas de convênios, pois estas não seguem uma regularidade sequencial, depende do projeto e da vontade dos órgão para sua efetivação. Seus valores não sofrem influências estatísticas. Em verdade, o convênio é uma realização de parceria com diversos órgãos federais e estaduais, e normalmente o município executa as ações com recursos externos.

I - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO	Р	PREVISÃO - R\$ milhares			
ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	2026		
RECEITAS CORRENTES	92.195.000,00	98.681.000,00	105.551.000,00		
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	780.000,00	859.000,00	940.000,00		
Impostos	641.000,00	700.000,00	761.000,00		
Taxas	139.000,00	159.000,00	179.000,00		
Contribuição de Melhoria	-	-			
Contribuições	300.000,00	324.000,00	348.000,00		
Receita Patrimonial	1.248.000,00	1.359.000,00	1.475.000,00		
Receita de Serviços	2.305.000,00	2.470.000,00	2.645.000,00		
Transferências Correntes	87.419.000,00	93.504.000,00	99.956.000,00		
Participação na Receita da União (FPM, ITR, IPI)	34.132.000,00	36.493.000,00	38.999.000,00		
Transferências de Recursos do FUNDEB	38.806.000,00	41.491.000,00	44.340.000,00		
Outras Transferências da União	9.193.000,00	9.858.000,00	10.560.000,00		
Participação na Receita dos Estados	4.898.000,00	5.240.000,00	5.602.000,00		
Outras Transferências dos Estados	390.000,00	422.000,00	455.000,00		
Outras Receitas Correntes	143.000,00	165.000,00	187.000,00		
RECEITA DE CAPITAL	2.470.000,00	2.647.000,00	2.832.000,00		
Operação de crédito	26.000,00	28.000,00	30.000,00		

Alienações de Bens	52.000,00	56.000,00	60.000,00
Amortizações de Empréstimos	-		-
Transferências de Capital	2.392.000,00	2.563.000,00	2.742.000,00
Outras Receitas de Capital	-		
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	3.524.000,00	3.771.000,00	4.033.000,00
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA	(7.189.000,00)	(7.686.000,00)	(8.215.000,00)
TOTAL	91.000.000,00	97.413.000,00	104.201.000,00

IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA				
Metas Anuais	Valor Nominal			
2021	503.130,35			
2022	648.127,92			
2023	1.699.000,00			
2024	780.000,00			
2025	859.000,00			
2026	940.000.00			

COTA - PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Metas Anuais	Valor Nominal
2021	26.237.699,04
2022	30.003.945,20
2023	23.500.000,00
2024	34.126.000,00
2025	36.486.000,00
2026	38.991.000,00

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS				
Metas Anuais	Valor Nominal			
2020	5.359.235,43			
2021	3.684.211,70			
2022	4.980.000,00			
2023	4.925.000,00			
2024	5.276.000,00			
2025	5 647 000 00			

OUTRAS RECEITAS CORRENTES				
Metas Anuais Valor Nominal				
2020	157.885,52			
2021	58.503,39			
2022	295.000,00			
2023	143.000,00			
2024	165.000,00			
2025	197 000 00			

RECEITAS DE CAPITAL					
Metas Anuais	Valor Nominal				
2020	1.689.813,44				
2021	392.073,57				
2022	2.800.000,00				
2023	2.470.000,00				
2024	2.647.000,00				
2025	2.832.000,00				

CATEGORIA ECÔNOMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	2024	2025	2026
DESPESAS CORRENTES (I)	80.454.584,25	86.202.339,24	92.480.682,06
Pessoal e Encargos Sociais	41.103.154,08	43.823.662,30	46.672.879,21
Juros e Encargos da Dívida	18.249,27	18.756,99	19.310,40
Outras Despesas Correntes	39.333.180,90	42.359.919,95	45.788.492,45
DESPESAS DE CAPITAL (II)	9.516.335,75	10.109.280,76	10.542.327,94
Investimentos	8.176.745,91	8.732.421,42	9.124.845,94
Inversões Financeiras	16.102,30	16.550,29	17.038,58
Amortização Financeira	1.323.487,55	1.360.309,05	1.400.443,41
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	1.029.080,00	1.101.380,00	1.177.990,00
TOTAL (IV) = (I + II + III)	91.000.000,00	97.413.000,00	104.201.000,00

II.b - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS DESPESAS

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAL	
Metas Anuais	Valor Nominal
2020	31.054.708,42
2021	36.738.670,89
2022	36.854.000,00
2023	41.103.154,08
2024	43.823.662,30
2025	46 672 970 21

JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA

SONO E ENGANGO DA BINDA						
Metas Anuais	Valor Nominal					
2020	-					
2021	-					
2022	17.000,00					
2023	18.249,27					
2024	18.756,99					
2025	19.310.40					

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Metas Anuais	Valor Nominal
2020	-
2021	-
2022	688.000,00
2023	1.029.080,00
2024	1.101.380,00
2025	1.177.990,00

III - METODOLOGIA E MEMÓRIOA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO MUNICIPAL

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória de cálculo das metas de resultado primário, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I)	60.174.041,23	71.248.198,33	66.450.000,00	84.711.000,00	90.677.000,00	96.995.000,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	503.130,35	648.127,92	1.699.000,00	780.000,00	859.000,00	940.000,00
Contribuições	-		20.000,00	5.000,00	6.000,00	7.000,00
Receita Patrimonial	236.551,33	851.384,69	656.000,00	1.248.000,00	1.359.000,00	1.475.000,00
Aplicações Financeiras (II)	236.551,33	851.384,69	656.000,00	1.248.000,00	1.359.000,00	1.475.000,00
Outras Receitas Patrimoniais	-					
Transferências Correntes	57.206.302.69	68.164.128.74	61.849.000.00	80.230.000.00	85.818.000.00	91.741.000.00

Demais Receitas Correntes	2.228.056,85	1.584.556,98	2.226.000,00	2.448.000,00	2.635.000,00	2.832.000,00
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (III) = (I - II)	59.937.489,90	70.396.813,64	65.794.000,00	83.463.000,00	89.318.000,00	95.520.000,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (IV)	1.689.813,44	392.073,57	2.800.000,00	2.470.000,00	2.647.000,00	2.832.000,00
Operações de Crédito (V)			100.000,00	26.000,00	28.000,00	30.000,00
Amortização de Empréstimos (VI)						
Alienação de Bens			200.000,00	52.000,00	56.000,00	60.000,00
Transferência de Capital	1.689.813,44	392.073,57	2.500.000,00	2.392.000,00	2.563.000,00	2.742.000,00
Outras Receitas de Capital						
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VII) = (IV - V - VI)	1.689.813,44	392.073,57	2.700.000,00	2.444.000,00	2.619.000,00	2.802.000,00
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (VIII) = (III + V	61.627.303,34	70.788.887,21	68.494.000,00	85.907.000,00	91.937.000,00	98.322.000,00
DESPESAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (IX)	58.155.786,40	70.871.956,50	58.354.000,00	74.595.709,53	80.180.461,42	86.281.135,63
Pessoal e Encargos Sociais	28.189.626,68	33.853.212,38	31.637.000,00	35.502.775,53	38.067.472,41	40.746.859,54
Juros e Encargos da Dívida (X)			17.000,00	18.249,27	18.756,99	19.310,40
Outras Despesas Correntes	29.966.159,72	37.018.744,11	26.700.000,00	39.074.684,74	42.094.232,02	45.514.965,70
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XI) = (IX - X)	58.155.786,40	70.871.956,50	58.337.000,00	74.577.460,26	80.161.704,43	86.261.825,24
DESPESAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XII)	3.434.558,10	4.642.715,53	8.591.000,00	9.514.374,73	10.107.265,18	10.540.252,90
Investimentos	2.366.985,15	3.338.567,54	7.617.000,00	8.174.784,89	8.730.405,84	9.122.770,90
Inversões Financeiras		-	15.000,00	16.102,30	16.550,29	17.038,58
Amortização da Dívida (XIII)	1.067.572,96	1.304.147,99	959.000,00	1.323.487,55	1.360.309,05	1.400.443,41
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XIV) = (XII - XIII)	2.366.985,15	3.338.567,54	7.632.000,00	8.190.887,19	8.746.956,13	9.139.809,49
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XV)		-	688.000,00	1.029.080,00	1.101.380,00	1.177.990,00
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias (XVI)	651.438,88	-		635.390,50	653.068,06	672.336,08
DESPESAS PRIMĀRIAS (XVII) = (XI+XIV+XV+XVI)	61.174.210,43	74.210.524,04	66.657.000,00	84.432.817,95	90.663.108,62	97.251.960,81
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (XVIII) =						
(VIII-XVII)	453.092,91	(3.421.636,83)	1.837.000,00	1.474.182,05	1.273.891,38	1.070.039,19

META FISCAL - RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	2021 (b)	2022 (c)	2023 (d)	2024 (e)	2025 (f)	2026 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	10.404.248,90	12.800.281,67	12.094.202,24	7.539.190,56	5.612.112,99	4.377.248,54
Described a New York (OFM DDDO). Abotive de Links	(a-b*)	(b-c)	(c-d)	(d-e)	(e-f)	(f-g)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha =	(1.657.650.94)	(2.396.032.78)	706,079,43	4.555.011.68	1.927.077.57	1,234,864,45

^{*} Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício financeiro anterior.

: O cálculo das Metas Anuais relativas ao Resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN.

V - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória de cálculo das metas anuais para o Montante da Dívida Pública, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

META FISCAL MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	15.953.537,70	15.001.385,22	14.909.465,28	12.196.269,60	11.175.279,95	10.104.550,36
DEDUÇÕES (II)	5.549.288,80	2.201.103,54	2.328.327,33	4.657.079,04	5.563.166,96	5.727.301,83
Disponibilidade de Caixa	5.549.288,80	2.201.103,54	2.328.327,33	4.657.079,04	5.563.166,96	5.727.301,83
Disponibilidade de Caixa Bruta	6.960.131,23	4.250.312,68	4.495.980,75	6.788.666,38	6.977.537,76	7.183.402,01

(*) NESSOS & regai (*) 1410.042/43 2.047.207/13 2.107.035/42 2.131.307/34 1.414.370/7 Demais Haveres Financeiros									
(*) Restos a ragai riocessados 1.414.370,75 2.045.205,15 2.107.035,42 2.131.307,54 1.414.370,75									
() Poster a Dayray Proposed on 1410 942 42 2040 20012 2167 652 42 2121 507 24 1414 270 70	1.456.100.18	1.414.370.79	1.414.37	2.131.587.34	:1	2.167.653.42	2.049.209.13	1.410.842.43	(-) Restos a Pagar Processados

Candido Pereira da Guirra filho Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

EXERCÍCIO 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2024

LRF, art. 4°, § 3°

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	2.206		2.206
Dívidas em Processo de Reconhecimento	20		20
Avais e Garantias Concedidas	20	Abertura de creditos adicionais a partir da Reserva de	20
Assunção de Passivos	20	Contingência	20
Assistências Diversas	20		20
Outros Passivos Contingentes	50		50
Subtotal	2.336	Subtotal	2.336

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSI	vos	PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	3.686	Limitação de empenho	3.686
Restituição de Tributos a Maior	20	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de	20
Discrepância de Projeções	20	dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência	20
Outros Riscos Fiscais	50	Limitação de empenho, abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência	50
5	3.776	Subtotal	3.776
Total	6.112	Total	6.112

FONTE: Avaliação comportamental do Município.

Candido Pereira da Guirra filho Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS

<u>ANEXO III</u>

PRIORIDADES <u>DA</u> ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EXERCÍCIO 2024



PRAÇA DEPUTADO EDGARD PEREIRA, 109, CENTRO

CEP: 44.750-000

METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0001 EDUCAÇÃO DE QUALIDADE UM COMPROMISSO DE TODOS NÓS

LDO: 2024

CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO

AMPLIAÇÃO E REFORMA DO HOSPITAL MUNICIPAL CONSTRUÇÃO DA ACADEMIA DA SAÚDE

MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE S

MANUTENÇÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SAÚDE

IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS HABITACIONAIS

Código - Descrição

ÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de	META	
COES - (Codigo / Descrição)	Produto	Medida	2024	
CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES	UNIDADE CONSTRUÍDA/ REFORMADA/ AMPLIADA	UNIDADE	5	
CONSTRUÇÃO E REFORMA DE QUADRAS ESCOLARES	QUADRA CONSTRUÍDA/ REFORMADA	UNIDADE	2	
CONSTRUÇÃO E REFORMA DE QUADRAS ESCOLARES.	UNIDADE CONSTRUÍDA/ REFORMADA/ AMPLIADA	UNIDADE	1	
CONSTRUÇÃO DO LABORATORIO DE CIENCIAS (LACEP)	LABORATÓRIO CONSTRUÍDO	UNIDADE	1	
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE EDUCA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%	
MANUTENÇÃO DA CASA DE ESTUDANTES	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%	
MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPEC	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%	
MANUTENÇÃO DO ENSINO DE JOVENS E ADULTOS - EJ	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%	
MANUTENAÇÃO DAS AÇÕES DE TRANSPORTE ESCOLAR	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%	
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA MERENDA ESCOLAR	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%	
MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA E	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%	
MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL - CRECHE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%	
MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%	
MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%	
APOIO AO ENSINO MÉDIO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%	
APOIO AO ENSINO SUPERIOR	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%	
ANUTENÇÃO DO CENTRO ESPECIALIZADO - CAPE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%	
MANUTENÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%	
MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃ	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%	
PROGRAMA: 0002 MAIS SAÚDE				
ÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de	META	
	000000000000000000000000000000000000000	Medida	2024	
IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARE	SERVIÇOS MANTIDOS	UNIDADE	100%	
CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%	

SERVIÇOS MANTIDOS

PERCENTUAL

PERCENTUAL

PERCENTUAL

PERCENTUAL

PERCENTUAL

PERCENTUAL

PERCENTUAL

100%

100%

100%

100%

100%

100%

Esta edição encontra-se disponível no site do município

MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA EQUIPE MULTIDISCIPLINA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DE TRATAMENTO FORA DO MUNICÍPIO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS ACADEMIAS DA SAÚDE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DA SAÚDE DA FAMÍLIA - SF	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DO NÚCLEO DE APOIO Á SAÚDE DA FAMÍLIA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
ANUTENÇÃO DA SAÚDE BUCAL - SB	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO AGENTE COMUNITÁRIO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DOS DEMAIS RECURSOS DO SUS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA DE SAÚDE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%

PROGRAMA: 0003 ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E EFETICAÇÃO DO

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de		
,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,		Medida	2024	
CONSTRUÇÃO DA SEDE DO CRAS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%	
CONSTRUÇÃO DO CREAS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%	
CONTUÇÃO DE CASA POLULARES	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%	
CONSTRUÇÃO DE SEDE DO SERVIDORES DE CONVICÊNCIA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%	
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%	
MANUTENÇÃO DO BLOCO DE GESTÃO SUAS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%	
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA IGDBF - BOLSA FAMILIA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%	
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DOS BENEFICIOS EVENTUAIS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%	
MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%	
MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%	
MANUTENÇÃO DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%	
MUNUTENÇÃO DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%	
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%	
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DOS DEMAIS RECURSOS DO SUAS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%	
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%	
MANUTENÇÃO DOS DEMAIS RECURSOS DO FEAS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%	
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DOS CONSELHOS MUNICIPA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%	
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE SEGURANÇA ALIMENTARES	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%	

PROGRAMA: 0004 ESPORTE PROMOVENDO CIDADANIA

A	ÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	2024
	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%

MANUTERNÇÃO DA SEVRETARIA DO ESPORTE, RECREAÇÃO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%

PROGRAMA: 0005 INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O PROGRESSO

ÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	
			2024
CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PRAÇAS, PARQUES E LOGRADOUROS PÚBLICOS	UNIDADES CONSTRUÍDAS/ REFORMADAS	UNIDADE	3
PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO DE RUAS E VIAS PÚBLICAS	RUAS E VIAS PAVIMENTADAS	KM ²	5
MANUTENÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E LOGRADOUROS PÚBLICOS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE LIMPEZA PÚBLICA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA, SERVIÇOS PUBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DA SECRETARIA E INFRAESTRUTURA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%

PROGRAMA: 0006 FAZ CULTURA

ÕES - (Código / Descrição)	Produto	Medida .	
			2024
CONSTRUÇÃO DA SEDE DA FANFARRA MUNICIPAL	SEDE CONSTRUÍDA	UNIDADE	1
MANUTENÇÃO DOS ESPAÇOS CULTURAIS E PATRIMÔNIOS HISTÓRICOS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DOS FESTEJOS E ATIVIDADES CULTURAIS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO DEPARTAMENTO DE CULTURA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%

PROGRAMA: 0007 FORTALECIMENTO AGRÍCOLA E SUSTENTÁVEL			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	
CONSTRUÇÃO E REFORMA DO MERCADO MUNICIPAL	MERCADO CONSTRUÍDO/ REFORMADO	UNIDADE	1
IMPLANTAÇÃO DE HORTAS COMUNITARIAS	HORTA IMPLANTADA	UNIDADE	2
INCENTIVO AOS AGRICULTORES FAMILIARES	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%

MANUTENÇÃO DAS BARRAGENS, POÇOS E AGUADAS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO-AMBIENTE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%

			-
DDOCDAMA:	MADEDNIZ	ACÃO DOS SEI	DVICOS BÍBLICOS

ÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	
			2024
CONTRUÇÃO DE POSTOS DA GUARDA MUNICIPAL	UNIDADES CONSTRUÍDAS/ AMPLIADAS	UNIDADE	2
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO GABINETE DO PREFEITO	ACADEMIA CONSTRUÍDA	UNIDADE	1
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA PROCURADORIA	HUSPITAL AMPLIADO/ REFORMADO	UNIDADE	1
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CONTOLADORIA GERAL	UNIDADES CONSTRUÍDAS/ AMPLIADAS	UNIDADE	1
MANUTENLÇAO DAS AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO CONSELHOS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DA SAÚDE DA FAMÍLIA - SF	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
GESTÃO DO CONSÓRCIO PÚPLICO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%

PROGRAMA: 0009 LEGISLAR CALDEIRÃO

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	
MANUTENÇÃO DAS CÂMERAS MUNICIPAL	SERVIÇOS MANTIDOS	SERVIÇO	100%
MANUTENÇÃO DO PLENÁRIO DA CÂMERA MUNICIPAL	SERVIÇOS MANTIDOS	SERVIÇO	100%

PROGRAMA: 0010 DESENVOLVIMENTO E POTENCIALIDADES

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	,
			2024
GESTÃO DAS AÇÕES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	UNIDADES CONSTRUÍDAS/ REFORMADAS	PERCENTUAL	100%
GENSTÃO DOS BENEFICIOS PREVIDENCIÁRIOS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%

PROGRAMA: 0011 - ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO PARA

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	2024
GESTÃO DAS AÇÕES DA EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%